LEI N.º 084/2001

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentarias do Município de Araçoiaba para o ano de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1° – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Legislação pertinente, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício do ano de 2002, compreendendo:

I – Prioridades da Administração do Município;

II – Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal;

III – Disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;

IV – Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;

V – Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI – Disposições finais.

CAPÍTULO I
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2° – Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como Projetos e Atividades na Programação Orçamentária do próximo Exercício:

- Modernização administrativa;
- Desenvolvimento das Potencialidades Econômicas;
- Otimização da prestação de serviços básicos a população;
- Melhoria das condições infra-estruturais, sanitárias e ambientais;
- Otimização da gestão pública;
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais
- Estímulo às manifestações culturais.
- Habitação e urbanismo;
- Articulação comunitária;
- Incentivo ao esporte e a juventude;
- Saúde e educação.

Art. 3 - O orçamento anual, elaborado sob forma de Orçamento-Programa, compreenderá as despesas correntes e de capital observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

CAPÍTULO II
PRAZOS, ORGANIZAÇÕES, ESTRUTURAIS E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 4º – A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata a Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de:

I – Mensagem;
II – Projeto de Lei Orçamentária, com a seguinte composição :

A - Orçamento Fiscal

Parágrafo Único – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere a **Alínea A** do **Inciso II** deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na Legislação referidas no **Caput** deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º – O Orçamento Fiscal de que se trata a **Alínea A** do **Inciso II** do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos instituídos ou mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º – Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os Órgãos da Administração encaminharão à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 30 de julho de 2001, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano de 2002.

Art. 7º – A Lei Orçamentária Anual será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal n.º 4.320, 17 de março de 1964, e demais disposições sobre a matéria.

Art. 8º – Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Araçoiaba, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no que diz respeito a programação de utilização dos recursos orçamentários.

Art. 10º – As ações de expansão serão programadas, na Lei Orçamentária Anual para o ano 2002, observando-se os seguintes princípios:

I – Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, desde que observado em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos:

A – À custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o Exercício de 2001, tenha ultrapassado 20% (Vinte por cento) do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.

B – Sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observando, em qualquer hipóteses, o interesse social.

III – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 11º – Suprimido.

Art. 12º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2002 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 4% (Quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do **Inciso IV**, do **Art. 2º**, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender as finalidades descritas na **Alínea B**, do **Inciso III**, do **Art. 5º**, do supracitado diploma legal.

Parágrafo Único – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no **Caput** até 30 de novembro do Exercício, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 13º – Para efeito do disposto no **Art. 55º Inciso X; Art. 90º Parágrafo Único; Artigo 91º Inciso I; Art. 92º; Art. 93º Incisos I e II e Art. 94º Parágrafo Primeiro** da Lei Orgânica do Município serão observadas as seguintes normas:

I – A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta Lei.

II – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a Emenda Constitucional 25/2000

Art. 14º - O Poder Executivo, no prazo previsto no **Art. 8º**, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 15º - No caso do cumprimento de metas vir a ser comprometido por uma insuficiente realização de receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do **Art. 9º**, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade:

I – Transferências voluntárias a instituições privadas;

II - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;

III – Despesas com treinamento;

IV – Despesas com diárias e passagens aéreas;

V - Despesas com locação de veículos;

VI - Despesas com combustíveis;

VII – Despesas com locação de mão-de-obra;

VIII - Despesas com investimentos diretos e indiretos, observando-se o princípio da materialidade; e

IX - Outras despesas de custeio.

§ 1º - Na eventualidade de o Poder Legislativo não fornecer os elementos necessários ao estabelecimento da limitação de empenhamento prevista no **Caput**, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do **Parágrafo 3º do Art. 9º**, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a limitar o repasse de valores financeiros àquela instituição, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas entre os Poderes..

§ 2º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§ 3º – Excetuam-se das disposições do **Caput**, as despesas relativas a Educação, Saúde, Assistência à Criança e ao Adolescente e as pertinentes às atividades de fiscalização e controle.

§ 4º - As limitações de empenho previstas no **Caput** serão uniformes, com percentuais idênticos para os Poderes Executivo e Legislativo, respeitada a ordem decrescente dos tipos de gastos previstos nos **Incisos I a IX**, deste artigo.

Art. 16º - O Poder Executivo disporá sobre normas de controle de custos e de verificação das ações do Governo, tendo em vista reduzir desvios de execução e aferir resultados obtidos.

Art. 17º - Para a consecução do fim previsto neste artigo, o Governo tomará como módulo de monitoração cada programa estabelecido pelo Plano Plurianual e contemplado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Atos dos Poderes Legislativo e Executivo indicarão a ordem de prioridade para monitoração dos programas, de acordo com os critérios de verificação e avaliação de resultados estabelecidos no Plano Plurianual.,

Art. 18º - Na hipótese de relevante interesse público, observado o disposto no **Art. 62º**, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, o Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, através de Convênio e prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS

Art. 19º – A Lei Orçamentária para 2002 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal n.° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º – O Prefeito Municipal poderá realizar alterações no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, criar e extinguir cargos e órgãos públicos, reajustar vencimentos, admitir pessoal, conceder vantagens através de Lei específica, desde que as despesas com pessoal não ultrapassem os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Na hipótese de a despesa com pessoal atingir o limite previsto no **Parágrafo Único** do **Art. 22º**, da Lei Complementar Federal 101,de 04 de maio de 2000, a contratação de horas extras só poderá ocorrer para os casos já existentes, bem como para o atendimento de funções inadiáveis nas áreas de saúde, educação e atendimento à criança e ao adolescente, obedecido o limite legal.

Art. 20º - O Poder Executivo desenvolverá estudos para a implantação do regime próprio de previdência dos servidores do Município, podendo criar ente previdenciário específico.

CAPÍTULO V
TRANFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 21º – As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

A - Subvenções Sociais – As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os **Arts. 12º, 16º e 17º** da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e demais Leis vigentes regulamentada através de Decreto do Poder Executivo;

B - Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na **Alínea A** acima;

C - **Auxílios** – As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na **Alínea A** quanto as mencionadas na **Alínea B** acima.

Art. 22º – A concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a **Alínea A** do **Art. 21º** desta Lei, far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

Parágrafo Único – Excetuam-se da limitação contida no **Caput**, os recursos não provenientes da receita interna do município, recebidas pelo Tesouro Municipal, para transferência a outras entidades.

Art. 23º – Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as **Alíneas B** e C do **Art. 21º** desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificadas nos elementos de despesas **41 – Contribuições** e **42 – Auxílios**, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – A entidade deverá prestar contas ao Município, com cópia para a Câmara, nos termos da Legislação Financeira vigente,

II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dividas contraídas pela mesma.

III – Toda e qualquer entidade que for beneficiada pelo Poder Executivo deverá ser informada ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Excetuam-se das restrições constante do **Inciso II**, deste artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito publico ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou noutra forma de doação para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24º – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal Projetos de Lei com vistas a propor alterações da Legislação Tributária do Município, em especial os seguintes:

A - Atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno;

B - Revisão do Código Tributário do Município;

C - Aperfeiçoamento do Aparelho Arrecadador;

D - Instituição de Taxas de Manutenção e preservação de Vias Públicas.

Parágrafo Único – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, obedecerá ao disposto no **Art. 14º** da Lei de Responsabilidade Fiscal e terá como forma de compensação o aumento da alíquota do IPTU para terrenos sem edificação e aumento da receita, proveniente da cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º – As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – Identifiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

A - Dotações para pessoal e seus encargos;
B - Serviços da dívida.

II – Sejam relacionadas:

A - Com a correção de erros ou omissões;

B - Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal.

Art. 26º – Constarão, obrigatoriamente, das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da Emenda;

II – Indicação expressa dos Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas, Projetos, Atividades e o montante das Despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o **Inciso III** do presente artigo;

III – Indicação expressa dos Órgãos, Unidades Orçamentárias, Funções, Programas, Subprogramas, Projetos, Atividades e o montante das Despesas que serão anuladas.

Art. 27º – Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria.

Art. 28º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar suas Dotações Orçamentárias até o limite que for fixado pelo Legislativo, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender as despesas cujas dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2002.

Art. 29º - Para os fins previstos no **Parágrafo 3º**, do **Art. 16º**, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, considera-se despesas irrelevantes aquelas, para bens e serviços, inferiores aos limites previstos no **Inciso I e II**, do **Art. 24º**, da Lei 8.666/93.

Art. 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de Julho de 2001.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
PREFEITO

LEI N.º 083/2001

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art1º - Fica concedido aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, a partir do mês de março de ano em curso, um reajuste de 20% (vinte por cento), sobre o atual salário base percebido.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o cuput desde artigo, visa assegurar o cumprimento da Lei n.º 9.424/96, destina 60% (Sessenta por cento), no mínimo, da parcela do FUNDEF para a remuneração dos profissionais do magistério.

Art. 2º - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 22 de Março de 2001.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
- Prefeito -

LEI N.º 083/2001

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de reajuste salarial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art1º - Fica concedido aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental, a partir do mês de março de ano em curso, um reajuste de 20% (vinte por cento), sobre o atual salário base percebido.

Parágrafo Único - O reajuste de que trata o cuput desde artigo, visa assegurar o cumprimento da Lei n.º 9.424/96, destina 60% (Sessenta por cento), no mínimo, da parcela do FUNDEF para a remuneração dos profissionais do magistério.

Art. 2º - As despesas necessárias à execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 22 de Março de 2001.

HILDEMAR ALVES GUIMARÃES
- Prefeito -